



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-045.498/92-07

LADS/

Sessão de 16 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.642

Recurso nr.: 05.951 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : WERNER OSTERMANN CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

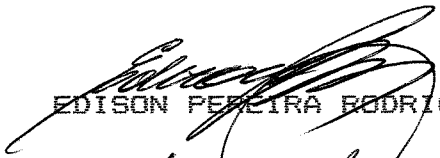
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

PIS/DEDUÇÃO - Tributação Reflexa - Recurso Intempestivo - Intimada a empresa da decisão recorrida, deve apresentar seu apelo no prazo máximo fixado por lei, que é de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WERNER OSTERMANN CONDUTORES ELETRICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO conhecer do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI/1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10880.045.498/92-07
RECURSO : 05.951 PIS/DEDUÇÃO
RECORRENTE: WERNER OSTERMANN CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

Acórdão nº 101-89.642

Relatório

WERNER OSTERMANN CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 30, e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito fiscal relativo a PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE do exercício de 1988 (fato gerador: dezembro de 1987), por tributação reflexa IRPJ decorrente de redução indevida da base de cálculo daquele tributo, que gerou insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

O valor principal do crédito, mantido na decisão recorrida, é de 1.270,21 UFIR. Auto de Infração lavrado com fundamento, dentre outros, nos seguintes textos legais: Lei Complementar nº 7/70, art. 39, 1º, a; e RIR/80, art. 480. Para o cálculo da contribuição ao PIS, aplicou o Fisco a alíquota de 5% (fl. 27).

Conforme fls. 35/38, a Recorrente solicitou o cancelamento do Auto de Infração, reportando-se ao mérito discutido no processo principal.

A decisão recorrida (fls. 50/51) argumentou que a procedência do lançamento efetuado no processo-matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente, e concluiu que a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica no recolhimento destacado de 5% correspondente ao

Acórdão nº 101-89.642

Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO), conforme determina o art. 480 do RIR/80. E, como já dito, indeferiu a impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário lançado, de 1.270,21 UFIR.

A fls. 53/55 se vê o recurso voluntário, no qual a Recorrente pede a anulação do Auto de Infração ou a decretação de sua improcedência.

É o relatório.

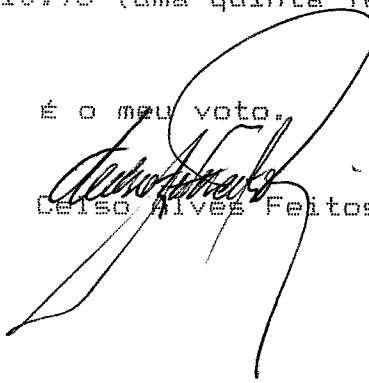


Acórdão nº 101-89.642

Voto.

O recurso é intempestivo; dele não tomo conhecimento. Intimada a empresa da decisão recorrida em 21.09.93, uma terça-feira, apresentou o seu apelo em 27.10.93, uma quarta-feira, quando deveria tê-lo feito no prazo máximo fixado por lei, que é de 30 (trinta) dias, ou seja, até 21.10.93 (uma quinta-feira).

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.